



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.010627/95-46
Recurso nº : 127.318 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1992 e 1993
Recorrente : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Interessado(a) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
Sessão de : 22 de maio de 2002
Acórdão nº : 103-20.929

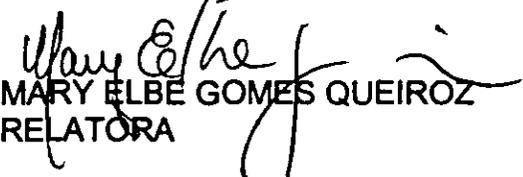
NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO EX OFFICIO – Será negado provimento ao Recurso *Ex officio* interposto pela autoridade administrativo-julgadora a *quo*, de decisão que exonerar crédito tributário acima do limite legal de alçada, quando o julgamento revestir-se da forma e do conteúdo exigidos pelas normas tributárias materiais e formais, bem assim tenha sido atendido, plenamente, o devido processo legal e prestigiados o contraditório e a ampla defesa.

Recurso ex officio negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que o provia parcialmente em relação ao item "arrendamento mercantil" (leasing), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A recorrente foi defendida pelo Dr. José Reynaldo Guimarães Leite, inscrição OAB/MG nº 35.625.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

127.318*MSR*14/010/02



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.010627/95-46
Acórdão nº : 103-20.929

Recurso nº : 127.318 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ-BELO HORIZONTE/MG

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso *ex officio*, interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em BELO HORIZONTE - MG, em obediência ao artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores c/c a Portaria nº 333/1997, por haver aquela autoridade julgadora singular, através da Decisão nº 0.322/2001, às fls. 335/352, julgado parcialmente procedente o lançamento de ofício efetuado contra a pessoa jurídica COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO, proferindo julgamento no sentido de exonerar crédito tributário em valor ao excedente ao limite de alçada.

De acordo com os elementos do processo foram lavrados, contra a contribuinte, os Auto de Infração para o IRPJ (fls. 02), para o IRF (fls. 10), para a e para a CSLL (fls. 15), com ciência na data de 10/10/1995, em decorrência da apuração *ex officio* de irregularidades relativas aos exercícios de 1992 e 1993, anos-calendários de 1991 e 1992.

Consoante o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 03/04 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 30/31 do processo, o citado lançamento é decorrente de procedimento fiscal efetuado junto a contribuinte por meio do qual foram apurados os seguintes fatos caracterizados como infração à lei tributária pelas autoridades fiscais:

1. Custos e despesas operacionais e encargos não necessários – foram contabilizado pagamentos a RODONAL, a título de repasses para cobrir gastos com a mudança de sede da entidade e para fazer estudos subsidiários para o aumento de tarifas tendo em vista que o DNER não possuía quadro técnico para fazer o serviço. Tais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.010627/95-46
Acórdão nº : 103-20.929

despesas foram consideradas como mera liberalidade. Enquadramento legal: artigos 157 e § 1º; 191; 192 e 387, I, do RIR/1980.

2. Contraprestação de arrendamento mercantil - inobservância dos requisitos legais – despesas consideradas indedutíveis - a fiscalização verificou que os contratos de *leasing* traziam previamente a promessa de compra e venda dos respectivos bens arrendados, por um valor residual insignificante. Enquadramento legal: artigos 157, § 1º; 191 e seus parágrafos; 235 e seus parágrafos; e 387, I, do RIR/1980;
3. Ajustes do lucro líquido do exercício - exclusões indevidas - redução indevida do Lucro Real - a pessoa jurídica excluiu do lucro líquido o valor do Imposto sobre a Renda do ano de 1989 que ela tinha direito à restituição, por considerar que não devia pagar todo o imposto devido no ano-base de 1990 tendo direito de crédito com a União. Enquadramento legal: artigos 154; 157, § 1º; e 388, I, do RIR/1980.

Em sua impugnação às fls. 94/133, a contribuinte insurgiu-se contra o lançamento do crédito tributário, alegando que:

1. Insurge-se contra a aplicação da TR e/ou TRD dos créditos tributários no ano de 1991, bem como contra a ilegalidade do uso da UFIR como indexador monetário no ano de 1992;
2. No tocante ao Arrendamento Mercantil, a autuação vinculou-se, apenas, na fixação de valor residual mínimo. Igualmente, opõe-se à aplicação dos dispositivos legais tidos como infringidos uma vez que nada foi adquirido em desacordo com a Lei nº 6.099/1974 e, ao prevalecer o entendimento, ele consistiria em confisco do patrimônio do contribuinte, pois não há como confundir *leasing* com compra e venda, constituindo o procedimento fiscal em arbitrariedade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.010627/95-46
Acórdão nº : 103-20.929

3. Quanto á glosa das despesas operacionais não necessárias, alega os pagamentos à RODONAL são despesas necessárias, com destinação específica, qual seja, cobrir gastos imperiosos da associação em caráter emergencial, para não serem majoradas as mensalidades dos sócios;
4. Exclusão indevida do lucro líquido, discorda do entendimento das autoridades fiscais que não reconheceram como cabível o procedimento da empresa de excluir do lucro líquido o valor do IRPJ do ano anterior. Caso assim não entenda a autoridade, existe ainda o direito ao crédito cabendo ao Estado promover o indispensável acerto;
5. Solicita que sejam excluídos da base de cálculo do IRPJ os valores relativos a CSLL e ao IRF

Por meio da Decisão DRJ/BHE nº 0.332/2001, às fls. 335/352, a autoridade administrativa julgadora de primeira instância decidiu pela procedência, em parte, dos Autos de Infração objetos do presente processo, cuja ementa transcreve-se a seguir:

**"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1991 e 1992**

Ementa: DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS - Dado o caráter de liberalidade, não são dedutíveis para fins de apuração do lucro líquido os valores destinados a contribuições para entidades de classe, notadamente quanto a pagamentos extraordinários para fazerem face a compromissos assumidos por estas associações.

AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO - EXCLUSÕES INDEVIDAS - Na apuração do lucro real, não há amparo legal para exclusão, no LALUR, de eventual imposto a restituir apurado na declaração do ano-base de 1989, com lucro do ano-base de 1990.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - A descaracterização do arrendamento mercantil, equiparando-o à operação de compra e venda a prazo, somente pode ser suscitada quando provado que a aquisição, pelo arrendatário, de bens arrendados ocorreu em desacordo com as disposições da Lei nº 6.099, de 1974, não sendo suficiente para tal a alegação baseada exclusivamente no fato de que foi contratado valor residual insignificante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.010627/95-46
Acórdão nº : 103-20.929

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - É legítima a exigência de juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observado o disposto na IN SRF nº 32, de 1997, quanto ao período de vigência.

INDEXAÇÃO PELA UFIR - Os débitos para com a Fazenda Nacional, constituídos ou não, vencidos até 31/12/1991 e não pagos até 02/01/1992 serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de Ufir diária.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação aos lançamentos reflexos, em virtude da sua decorrência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

De acordo com a R. julgamento, os motivos fundamentaram a citada Decisão foram:

1. Despesas e custos não-necessários, os pagamentos que extrapolam as mensalidades habituais não se enquadram como usuais e normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, bem assim as contribuições a entidades de classe não configuram entre as despesas dedutíveis nos termos do artigo 242 do RIR/1980 c/c o Parecer Normativo CST nº 1.033/1971. Esse Parecer expressamente adota o entendimento de que as contribuições a entidades de classe, qualquer que seja a destinação ou finalidade da mesma, não são dedutíveis;
2. Contraprestação de arrendamento mercantil, foram acolhidos os argumentos da defesa, tendo em vista que o único fato que motivou a autuação foi o valor residual que foi considerado insignificante, pois as normas legais que regem a espécie não fazem qualquer imposição com relação ao montante desse valor. Desse modo, estando estipulado no contrato a fixação de um valor residual caracteriza-se o contrato como de leasing, tendo sido excluído o valor de tributação;

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.010627/95-46

Acórdão nº : 103-20.929

3. No tocante à parcela do imposto a restituir excluída do lucro líquido, efetivamente, não existe qualquer dispositivo legal que dê amparo a tal pretensão. O valor da restituição deveria ter sido pleiteado em processo próprio;
4. No tocante ao excesso de correção monetária devedora, nada há a ser apreciado uma vez que o referido crédito passou a integrar processo à parte;
5. Quanto aos processos reflexos - IRRF - ILL - CSLL - tendo em vista que na decisão foi excluída de tributação a exigência relativa ao arrendamento mercantil, nada subsiste do lançamento com referência às autuações reflexas uma vez que essas tinham como base de cálculo o valor relativo a essa parcela que foi objeto de autuação;
6. Relativamente à TRD, foi excluída da exigência o valor relativo à respectiva aplicação como juros de mora, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho, nos termos da IN SRF nº 32/1997;
7. No que diz respeito à aplicação da UFIR, está correto o respectivo cálculo tendo em vista que se trata de aplicação de norma legal vigente;
8. Multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, haja vista que não podem coexistir a multa de ofício e a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, fica cancelada a respectiva exigência;
9. Com base no princípio da retroatividade benigna foi reduzido o percentual da multa *ex officio* aplicada no lançamento.

Tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado foi superior ao limite de alçada, foi interposto Recurso *ex officio* para essa instância colegiada, pela autoridade administrativo-julgadora a *quo* no sentido de atender as normas reguladoras





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.010627/95-46
Acórdão nº : 103-20.929

do Processo Administrativo-Tributário, especialmente *ex vi* o artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, c/c a Portaria nº 333/1997.

Às fls. 356 do processo, consta o Aviso de Recebimento (AR), por meio do qual se verifica que a contribuinte tomou ciência do teor da decisão *a quo*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.010627/95-46
Acórdão nº : 103-20.929

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ, Relatora

Tomo conhecimento do Recurso *Ex officio*, interposto pela autoridade administrativo-julgadora de primeira instância, por estar ele de acordo com as normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário, *ex vi* do artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, c/c a Portaria nº 333/1997, haja vista que o valor do crédito tributário exonerado excedeu o limite legal de alçada que se encontrava abrangido pela competência daquela instância julgadora.

Após a análise minuciosa das peças processuais passo a examinar o Recurso *Ex officio* interposto em confronto com os termos da exigência do crédito tributário e demais elementos constantes nesses autos e com o melhor direito aplicável à espécie, concluindo que se encontra *sub judice*, nesse colegiado, a exoneração de valores relativos à Contraprestação de Arrendamento Mercantil, à TRD do período de fevereiro a julho de 1991, à redução da multa de ofício para o percentual de 75%, à multa por atraso na entrega da declaração, bem assim os mesmos valores com relação aos processos reflexos.

Preliminarmente, observa-se que não existe nos presentes autos qualquer prejudicial que possa obstar a sua apreciação por esse colegiado, uma vez que a R. Decisão a *quo* encontra-se revestida da forma e do conteúdo exigidos pelas normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário Federal e do Direito Tributário Material, bem assim constata-se que foi atendido plenamente o devido processo legal e prestigiados os princípios do contraditório e da ampla defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.010627/95-46
Acórdão nº : 103-20.929

As normas processuais asseguram à autoridade administrativo-julgadora a competência legal para formar livremente a sua convicção, com base na lei e na prova dos autos, devendo demonstrar os motivos que fundamentam a sua decisão. Nesse sentido, não merece reparo a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento, consoante a leitura das motivações apresentadas quando da apreciação do lançamento tributário em confronto com a impugnação apresentada naquela instância.

Analisando-se a matéria e os fatos à luz das provas e disposições legais que regem a espécie, em uma interpretação sistemática, harmônica e conjunta com as demais regras do ordenamento jurídico, conclui-se que o entendimento adotado pela autoridade singular, no tocante à exoneração do crédito tributário, é o que melhor traduz a aplicação do bom direito e atende aos princípios da legalidade e verdade material, com vista à realização da certeza e segurança jurídicas, na busca da isonomia e justiça fiscal.

Adentrando-se ao mérito propriamente dito das irregularidades autuadas cujos valores foram exonerados no julgamento objeto do Recurso *Ex officio* ora em apreciação, constata-se que a respectiva matéria tem seu cerne em questões de direito. Após um acurado exame do assunto, à luz das normas tributárias em confronto com o julgamento proferido pela autoridade administrativo-julgadora singular, foram expressos os fundamentos que motivaram a convicção e a formação do livre convencimento e subsidiaram o entendimento adotado no presente voto, o qual conclui pela correção da R. Decisão singular.

É importante salientar que não será procedida qualquer análise sobre os demais fatos constantes do processo haja vista o fim que é ínsito e a que se destina a apreciação do Recurso *Ex officio*. Esse recurso foi interposto em decorrência de imposição legal, como um instrumento para o reexame necessário das decisões administrativas desfavoráveis à Fazenda Nacional, no sentido de que os próprios órgãos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.010627/95-46
Acórdão nº : 103-20.929

administrativos busquem controlar a legalidade dos atos dos seus agentes com vista a preservar o duplo grau de jurisdição administrativa.

No tocante à TRD e à redução da multa de ofício, verifica-se que nada mais foi feito do que a aplicação das orientações normativas da própria Receita Federal. Com relação à exoneração da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, a mesma não pode ser aplicada na hipótese tendo em vista que sobre a mesma irregularidade foi imposta multa de ofício, inclusive em percentual maior, não podendo coexistir duas penalidades sobre o mesmo *quantum* devido.

Relativamente ao arrendamento mercantil, a hipótese está caracterizada, efetivamente, como arrendamento e não como compra e venda como considerado no lançamento de ofício. A previsão de valor residual a ser pago ao final do contrato é suficiente para que ele não seja descaracterizado, independentemente do *quantum* desse valor residual. Portanto, o entendimento de que o valor seria ínfimo ou qual seria o *quantum* bastante para que o contrato fosse caracterizado como arrendamento, ou não, não está sob o entendimento subjetivo e discricionário da autoridade lançadora.

Por conseguinte, o melhor entendimento para a espécie é o que foi adotado pela autoridade administrativo-julgadora a *quo*, no sentido de concluir que não há como se equiparar o arrendamento em discussão com uma operação de compra e venda. Assiste inteira razão, portanto, ao R. *decisum*, de que somente poderia ser descaracterizado o contrato de arrendamento se ficasse provado, pela autoridade fiscal, que a aquisição, pelo arrendatário, deu-se em desacordo com as disposições da Lei nº 6.099/1974, o que não configura o caso. Não há, em consequência, como acolher a simples imputação de que o valor residual era insignificante.



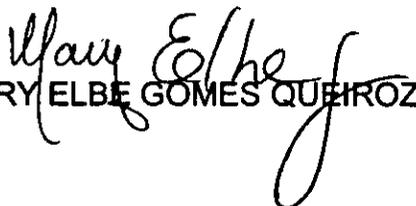
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.010627/95-46
Acórdão nº : 103-20.929

CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu voto no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso *Ex officio*, para manter a R. Decisão *a quo*, com relação aos valores dos créditos tributários exonerados.

Sala das Sessões - DF, 22 de maio de 2002


MARY ELBE GOMES QUEIROZ